



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NOVA FRIBURGO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotoria de Justiça de Justiça de Família de Nova Friburgo, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO COM  
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de **FUNDAÇÃO LEÃO XIII**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 33.650.755/0001-90, representada por seu **Presidente em exercício, ALLAN BORGES NOGUEIRA**, Id. Funcional nº 4349127, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-202, e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/nº Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 22.231-901, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## I. DA LEGITIMIDADE

A missão constitucional do Ministério Público está voltada à defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, aqui incluído o direito à vida, à personalidade, à cidadania, à liberdade, à saúde, à educação, entre outros. São bens jurídicos fundamentais, irrenunciáveis por essência, e que interessam a toda a sociedade. É a dignidade do ser humano que é preservada como um dos mais preciosos bens da coletividade.

Por esta razão, o legislador constitucional legitimou o *Parquet* a defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito, os interesses sociais e os individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito à representação civil em situação de vulnerabilidade, elemento essencial para o pleno exercício dos direitos individuais, sociais e políticos.

Em suma, a Constituição da República de 1988 conferiu ao Ministério Público a possibilidade de defender direitos individuais indisponíveis, como se constata, através da conjugação dos dispositivos contidos nos artigos 127, caput, e 129.

A esses fundamentos jurídicos somam-se as disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por força do Decreto nº 6949/2009, elevando os direitos das pessoas com deficiência ao patamar de Direitos Humanos.

Os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146/2015, tampouco deixam dúvidas do protagonismo do Ministério Público na defesa e fiscalização da garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pois o art. 7º, parágrafo único, do citado diploma legal, prevê que qualquer forma de ameaça ou violação de direitos humanos deve ser comunicada ao órgão ministerial para as providências cabíveis.

É dever do poder público promover a integração da pessoa com deficiência à sociedade, garantindo-lhe o acesso à justiça, incumbindo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para a garantia dos direitos previstos na lei Brasileira de Inclusão. Desta forma, mostra-se inquestionável, diante do disposto no art. 79, § 3º da Lei 13146/2015, a legitimidade *ad causam* deste órgão ministerial para ingressar com a presente ação.

Vale destacar que tais dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão conferem a maior amplitude à legitimidade do Ministério Público e outros legitimados justamente por visar garantir o acesso efetivo das pessoas com deficiência à Justiça, eis que na maioria dos casos o acesso é dificultado



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelas mais diversas barreiras, sejam elas arquitetônicas, comunicacionais ou atitudinais.

No caso em comento a dificuldade de acesso a Justiça é inconteste, eis que as pessoas institucionalizadas na Casa de Saúde Cananéia não tem acesso ao mundo externo, o que inclui o acesso à Defensoria Pública e outros órgãos, bem como aos canais de denúncia porventura existentes, tais como ouvidorias e Polícia Civil. Tais pessoas não tem o direito de ir e vir resguardado, nem a liberdade de comunicação, o que deixa latente a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação.

Este, portanto, é o fundamento da legitimidade do Ministério Público no caso em exame, a busca da garantia da dignidade da pessoa humana, com deficiência, (art. 1º, III da CF) e o direito à moradia, previstos no art. 3º, X e XI e art. 31 da lei 13.146/2015.

## **II. DA COMPETÊNCIA**

A paciente encontra-se institucionalizada na Casa de Saúde Santa Lúcia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização, como será demonstrado ao longo da narrativa dos fatos, sendo este r.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo, portanto, competente para conhecer e julgar a presente ação, nos termos do art. 52, parágrafo único do CPC.

### III. DOS FATOS

A usuária **MARIAN CESAR DA SILVA**, portadora do RG nº 27.048.364-7 DIC/RJ e do CPF nº 059.948.807-79, atualmente com 57 anos de idade, pessoa portadora de esquizofrenia residual, se encontrava acolhida no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade pertencente a Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28/01/2017, quando foi transferida para a Clínica Santa Lucia, nesta comarca, juntamente com outros 20 usuários. Nesta mesma data, 46 outros usuários do CRS Itaipu foram transferidos para a Casa de Saúde Cananéia, em Vassouras.

A aludida transferência se deu em caráter de urgência após a veiculação de reportagem exibida pelo programa STB Rio no dia 30/03/2017, a qual noticiou situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, tendo se dado alegadamente em caráter provisório já que sabidamente os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em abril deste mesmo ano de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público a ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002 em face dos entes federativos – Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, que tramitou perante o r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no CRS Itaipu.

Ocorre que não obstante tal transferência ter se dado de forma provisória e de ter sido deferida liminar nos autos da ação civil pública ajuizada a fim de adequar o equipamento de origem, é fato que tais pessoas foram ABSOLUTAMENTE esquecidas nesses hospitais psiquiátricos, desde janeiro de 2017.

**Frise-se, novamente, que se passaram exatos dois anos e seis meses, sem que a situação fosse revertida**, em que pese o esforço do Ministério Público e de outros órgãos Públicos.

As tratativas com o Estado culminaram com a transferência dos idosos para outros equipamentos, bem como com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no município de Niterói para recebê-los, custeadas através de cofinanciamento, no percentual de 50% para cada ente, conforme documento em anexo.

Constou do TAC, ainda, com base em relatórios de vistoria do GATE no CRS Itaipu, a necessidade de realização de obras estruturais e adequação da estrutura física e de serviços à normativa vigente ao abrigo institucional, como condição para recebimento dos usuários encaminhados a Vassouras e Nova Friburgo.

O acompanhamento do cumprimento do TAC, por intermédio das Promotorias de Justiça com atribuição, prosseguiu junto atual governo estadual, esclarecendo-se aos gestores pessoalmente as cláusulas do TAC e, acreditando na intenção de seu cumprimento, foram aditados prazos fixados a fim de garantir a efetividade do título e da tutela da coletividade desassistida socialmente pelo Estado.

Deixou-se claro na ocasião que seria inadmissível a alteração do perfil institucional do CRS Itaipu e que as obras acordadas tinham por objetivo adequar a estrutura do abrigo institucional de acordo com os parâmetros normativos da legislação do SUAS, para viabilizar o recebimento dos usuários



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

não idosos transferidos para Vassouras e Nova Friburgo, até que as três residências inclusivas fossem efetivamente inauguradas.

Ocorre que mais uma vez o Estado, mesmo após se comprometer através do TAC, demonstrou que não está de fato – em nível central – em nada preocupado com tais pessoas.

A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais, em Vassouras e Nova Friburgo, para o local.

Ressalte-se que se teve notícia, inclusive, de que a Fundação Leão XIII pretendia se utilizar do local - reformado única e exclusivamente em razão do termo de ajustamento de conduta a fim de garantir o retorno de pessoas ilegalmente transferidas para entidades manicomiais em Vassouras e Nova Friburgo - para inauguração de uma instituição de longa permanência para idosos, em flagrante violação à boa-fé objetiva, lealdade processual e ao Princípio da Moralidade Administrativa.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não tendo sido observadas as cláusulas do TAC e diante do esgotamento do prazo concedido e dilatado para o seu cumprimento, o Ministério Público executou o Termo de Ajustamento de Conduta em questão – Proc. nº 0014242-60.2017.8.19.0002, obtendo, inclusive, recentemente, decisão judicial favorável, conforme documentos em anexo.

Sendo assim, além das medidas adotadas através da via da tutela coletiva que, como se sabe, é mais demorada, está mais que configurada a necessidade de salvaguardar os direitos de cada um desses indivíduos através da tutela individual, retirando-os das instituições onde se encontram.

Vale salientar que MARIAN não é apenas um número e, muito menos, um objeto. MARIAN tem nome, tem uma história de vida e, principalmente, é sujeito de direitos.

MARIAN e os demais eram pessoas pobres, em situação de vulnerabilidade social, mas tinham uma vida independente, com a liberdade de ir e vir e de escolha asseguradas, até a fatídica transferência para o referido hospital psiquiátrico. Sofreram, portanto, radical mudança em suas vidas, sendo do dia para a noite “presos” em um manicômio e banidos da sociedade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E nem se questione se MARIAN é ou não pessoa com perfil para internação, assumindo que muitos ainda sustentam a adequação da internação em Hospitais Psiquiátricos, em que pese a Lei da Reforma Psiquiátrica já ter completado mais de 18 anos. **A ausência de perfil do usuário foi atestada pelo próprio Estado, através da Secretaria Estadual de Assistência e da Coordenação de Saúde Mental do Estado, esta última pertencente à Secretaria de Saúde, sendo fato INCONTESTÁVEL.**

O relatório individualizado, que segue em anexo, indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva, com informação de que a paciente não necessita de internação psiquiátrica.

Desta forma, por uma ação do Estado, entendendo-se nesse conceito o Estado propriamente dito e a Fundação Leão XIII, tais pessoas foram colocadas no Hospital Psiquiátrico nesta comarca e se encontram até hoje em grave situação de violação de direitos humanos.

Verdadeiras tragédias aconteceram nessas instituições manicomiais ao longo destes dois anos e meio, com algumas pessoas oriundas do CRS Itaipu na Casa de Saúde Cananeia. Além de 09 óbitos reportados, uma pessoa perdeu a visão de um dos olhos, em razão da Clínica não ter providenciado o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tratamento de conjuntivite, outra pessoa perdeu a falange de um dos dedos em razão de uma mordida que lhe foi dada por uma usuária em surto.

Não há dúvidas que após mais de dois anos em verdadeiro cárcere privado a paciente e as outras pessoas institucionalizadas na referida ocasião, que possuíam alguma deficiência intelectual, mas não transtorno psiquiátrico - como atestado pelo próprio Estado - tiveram sua saúde mental gravemente afetada.

Enfim, violações de toda sorte de direitos vem sendo diariamente perpetradas contra os 36 indivíduos que ainda se encontram em tais dispositivos.

As ações e omissões Estatais refletem diretamente na permanência dessas 36 (trinta e seis) pessoas, sem perfil manicomial, institucionalizadas em longa permanência, o que contraria frontalmente a Lei 10.216/2001, a Lei 13.146/2015, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por fim, a própria Constituição da República.

**Assim, impõe-se o cumprimento da obrigação de fazer ora requerida, consistente em desinstitucionalizar MARIAN e os demais usuários, provendo-lhes moradia digna, e a responsabilização dos agentes públicos,**



**considerando o longo tempo decorrido e as inúmeras violações de direito sofridas.**

#### **IV. DO DIREITO**

##### **(i) DO DIREITO À MORADIA DIGNA**

A efetividade dos direitos humanos em uma sociedade democrática está diretamente subordinada ao cumprimento das normas oriundas da ordem jurídica constitucional e dos compromissos internacionais derivados das convenções de direitos humanos ratificadas pelo Estado.

Nesse sentido, cumpre relembrar que a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, que consiste no primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI específico para o tema, ratificado pelo Brasil em 2009, através do Decreto 6.949/2009, foi a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, § 3º, do texto constitucional de 1988, sendo certo que os seus artigos tem força de norma constitucional.

Destaca-se que a referida Convenção consagrou o modelo social ou de direitos humanos de tratamento da pessoa com deficiência, superando o modelo médico e entendendo-se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que o conceito de pessoa com deficiência hoje está relacionado aos impedimentos vivenciados em razão das barreiras que obstruem a interação daquela pessoa com a sociedade e demais pessoas, como acontece no presente caso.

O artigo 19 da Convenção dispõe expressamente sobre o direito a viver em comunidade, sem o isolamento que se praticava no passado e –lamentavelmente ainda é realidade no Brasil. Os Estados partes reconheceram expressamente o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e se comprometeram em adotar medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade.

A Lei de Inclusão, por sua vez, prevê em seu artigo 31 **que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, **ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**, ou, **ainda, em residência inclusiva**. A definição de residência inclusiva está prevista no artigo 3º , X, dessa mesma Lei, enquanto que a moradia para vida independente está prevista no art. 3º, inciso XI.

O objetivo da política pública de residências inclusivas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

é justamente dar fim à segregação e promover a vida em sociedade, mudando o paradigma do isolamento e da discriminação intrínsecos aos ambientes de instituições para pessoas com deficiência.

Não é demais lembrar que os serviços de acolhimento no Brasil sofreram uma reestruturação nas últimas décadas, abandonando-se o modelo de grandes instituições de longa permanência, chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, dentre outros, para serviços que acolham um número menor de residentes, **reforçando a promoção da autonomia e vida em sociedade**. No caso de pessoas com deficiência adotou-se o modelo de residências inclusivas, tipificado na Resolução 109 do CNAS, e outros tipos de moradia assistida, ainda não regulamentados.

Organismos internacionais como *Humans Rights Watch* já denunciaram que o Brasil, apesar de todo o avanço legislativo, ainda se encontra na posição de violador de direitos, eis que tais pessoas com deficiência ficam abandonadas nesses abrigos “até morrer” (DOC. \_\_\_\_\_).

No caso em comento a situação é ainda mais grave, eis que a paciente e os demais usuários oriundos do CRS Itaipu sequer se encontram nesses “abrigões” de pessoas com deficiência, já identificados como equipamentos violadores de direitos. A paciente e os demais usuários estão institucionalizados em hospitais psiquiátricos, o que ainda é



mais aviltante.

Nesse sentido vale uma leitura dos relatórios sobre a Clínica de Repouso Santa Lucia, onde se verificam diversas irregularidades no serviço prestado, restando evidente o horror vivenciado nesses últimos dois anos e meio por MARIAN.

Flagrante, portanto, a violação aos direitos mais comezinhos da paciente, dentre eles o direito à liberdade e o direito à moradia digna, razão pela qual se requer a imediata desinstitucionalização de MARIAN para local adequado pertencente ao Estado ou, caso não havendo, em local privado custeado pelo Estado, até que o CRS Itaipu ou as residências inclusivas acordadas por meio do TAC estejam disponíveis.

## **(ii) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

O indivíduo que sofre violações de seus direitos fundamentais decorrentes da ação ou omissão do Estado deve ser indenizado. A centralidade do princípio da responsabilidade apresenta-se, portanto, nos dizeres de Cleyson de Moraes Mello<sup>1</sup>, “*numa dupla acepção, não só assegurar direitos, como também sancionar aqueles que ocasionam ou acarretam a violação dos direitos de outrem.*”

---

<sup>1</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade Civil e sua interpretação pelos Tribunais**. Campo Grande: Complementar, 2012, p. 28-30.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante dos fatos relatados acima, não há qualquer dúvida que os réus causaram dano a **MARIAN CESAR DA SILVA**, atualmente com 57 anos de idade, pessoa portadora de esquizofrenia residual, ao transferi-la para a Clínica Santa Lucia e mantê-la institucionalizada, não obstante a própria Secretaria Estadual de Saúde/Gerência de Saúde Mental reconheça que ela deveria estar morando dignamente em residência inclusiva, conforme documento que instrui a presente, elaborado por profissionais da rede de saúde mental e assistência do Estado.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República e do art. 43 do Código Civil. Na hipótese incorreram os réus em conduta comissiva, consistente na indevida transferência da paciente para a Clínica Santa Lucia- hospital psiquiátrico, de caráter manicomial e asilar, sem que este apresentasse qualquer perfil para tanto, como também em conduta omissiva, consistente em não mais desinstitucionalizá-lo, mantendo-o por mais dois anos e meio no manicômio entre pessoas com diversos tipos de transtorno psíquico, sem qualquer separação ou cuidado.

É evidente que a institucionalização de MARIAN em um manicômio, por longo período, mais de dois anos, comprometeu sua saúde mental, causando-lhe sofrimentos





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tanto de natureza emocional como física, já que a comida é escassa, o ambiente é sujo e precário, conforme documentação acostada, além de ver-se o mesmo cerceado em seu direito de ir e vir.

Vale aqui um adendo sobre as condições da instituição onde se encontra, o que está relatado em detalhes no documento produzido pelo CRP após fiscalização organizada pelo CNMP, no documento elaborado pela SES relatando violações encontradas.

Causa espécie que, não obstante esteja privado de sua liberdade, a paciente não tenha praticado qualquer infração penal a justificar seu encarceramento e talvez se o fizesse já estivesse livre, especialmente se praticasse crime de menor gravidade. Mas não, a paciente era apenas uma das pessoas abrigadas no Centro de Recuperação Social Itaipu, dispositivo assistencial da Fundação Leão XIII, que oferecia parcas condições de habitação.

Não obstante obras tenham sido realizadas no CRS Itaipu e sua inauguração já tenha ocorrido, não há qualquer previsão de retorno dos mesmos àquele dispositivo assistencial, como dito acima, e nem tampouco quando este virá a morar dignamente em uma Residência Inclusiva, conforme acordado no TAC.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resta claro o desleixo do Estado em cumprir seus deveres legais de promover a desinstitucionalização da mesma, violando-se o disposto na Lei 10.216/2001, e os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão, notadamente à moradia, à saúde, à convivência comunitária, infringindo também a CDPC e a CRFB. Evidente, portanto, o dano causado a MARIAN, e o nexo causal, em relação à conduta comissiva dos réus, bem como a culpa em relação à conduta omissiva.

Há aqueles que sustentam que para caracterização da responsabilidade civil do Estado omissiva deve ser evidenciada a culpa. O mestre José dos Santos Carvalho Filho ensina: *“A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano.”*<sup>2</sup>

O artigo 10 da lei 13146/2015 assevera que **“competete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”**, o que efetivamente não se verifica na hipótese em análise.

---

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos; **Manual de Direito Administrativo**, Editora Lumen Juris, 24<sup>a</sup> edição, pág. 518.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Da mesma forma, restam violados o art. 18 e segs. da Lei 13.146/2015, que impõe ao Estado assegurar atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, o art. 31 e segs. que garante-lhes o direito à moradia digna e assistida, o art. 39 e segs. que prevê o direito dos mesmos à assistência social, com todas as garantias previstas no SUAS, dentre outros.

Mantendo a paciente, pessoa com deficiência, institucionalizado em longa permanência na CLÍNICA SANTA LUCIA, restam violados todos estes direitos, que deveriam ser promovidos pelo Poder Público. Saliente-se, por oportuno, que evidenciada a deficiência de MARIAN por meio do relatório da SES/RJ, a hipótese não justifica a curatela da mesma, uma vez que tal instituto, desde a introdução da CDPD no ordenamento jurídico pátrio e da edição da Lei 13.146/2015, tornou-se medida protetiva extraordinária e excepcional, só se justificando sua utilização quando adequada às necessidades do curatelado, conforme as circunstâncias de cada caso e observada a proporcionalidade e a temporariedade da medida.

A necessidade de desinstitucionalização da paciente do hospital psiquiátrico local é premente, impondo-se aos réus não só a obrigação de fazer consistente em transinstitucionalizá-lo imediatamente mas, sobretudo, a obrigação de promover moradia digna à mesma, cumprindo a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

avença firmada em dezembro de 2018, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, no sentido de cofinanciar a construção de 03 (três) Residências Inclusivas no município de Niterói, onde a mesma deverá residir.

Considerando as inúmeras violações de direitos humanos acima descritas, impõem-se aos réus o dever de indenizar MARIAN diante dos danos morais sofridos, notadamente em sua saúde, liberdade, direito à moradia assistida, à convivência comunitária e dignidade.

O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do dano moral, sendo certo que não havendo na ordem jurídica um conceito de dano moral, este veio sendo construído ao longo do tempo.

É certo afirmar que o Enunciado 445 das Jornadas de Direito Civil Conselho da Justiça Federal estabelece que: “*O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*”. Aproximando-se o dano moral do princípio da dignidade da pessoa humana constrói-se de modo sólido o direito civil constitucional e o respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste sentido, julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.292.141/2011 - SP, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, senão vejamos:

*“Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor ou sofrimento para a configuração de dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja injustamente a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (de dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas tem nele sua própria causa”*

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

*“Cível. Apelação. Ação de indenização por danos morais contra hospital psiquiátrico. Paciente internada*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*com transtorno depressivo grave. Agressão física sofrida dentro do nosocômio por ato de outra paciente, comprovada pelo prontuário médico. Defeito da prestação do serviço caracterizado. conduta omissiva caracterizadora da quebra do dever de vigilância. alegadas excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior) não demonstradas. responsabilidade objetiva do hospital não elidida. inteligência do art. 14 do CDC. dever de indenizar configurado. quantum indenizatório. Necessidade de readequação, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente da notória penúria financeira da requerida. recurso parcialmente provido. (TJ-PR - APL: 13816954 PR 1381695-4 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 05/11/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1710 15/12/2015)*

Assim, ofensas a bens jurídicos inerentes à personalidade objetivamente constatados caracterizam dano moral e como tal devem ser indenizados, de modo a compensar a paciente por todo o sofrimento experimentado e pelas violações de direito sofridas.

Com relação ao valor do dano moral a ser arbitrado, considerando que a hipótese se assemelha a da prisão ilegal,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eis que MARIAN se encontra privada de sua liberdade de forma equivocada, eis que não praticou qualquer crime e que sequer apresenta perfil para internação psiquiátrica, entende-se que o valor da indenização deve seguir o mesmo parâmetro jurisprudencial. Vale destacar, ainda, que o tempo de clausura - 2 anos e meio – também há de ser levado em consideração no momento do arbitramento da indenização.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência abaixo:

(i) “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS E SETE MESES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. DEMORA INJUSTIFICÁVEL EQUIPARÁVEL A ERRO JUDICIÁRIO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO**. 1. Pelo prisma da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e duração razoável do processo, equipara-se ao erro judiciário manter-se a prisão cautelar de indivíduo, ao final absolvido, por quatro anos, sete meses e quatro dias. A ilegalidade decorre da própria duração da prisão cautelar, que, além de não encontrar qualquer justificativa razoável no ordenamento jurídico, revela, com triste nitidez, o drama da morosidade da Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a responsabilidade civil do Estado se a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prisão cautelar, com posterior absolvição, houver sido realizada dentro dos limites legais, o que não se verificou no presente caso. 3. Colhe-se da doutrina que "a ampliação da responsabilidade estatal, com vistas a tutelar a dignidade das pessoas, sua liberdade, integridade física, imagem e honra, não só para casos de erro judiciário, mas também de cárcere ilegal e, igualmente, para hipóteses de prisão provisória injusta, embora formalmente legal, é um fenômeno constatável em nações civilizadas, decorrente do efetivo respeito a esses valores" (Roberto Delmanto Junior - in "As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração - 2ª edição - Renovar - páginas 377/386). 4. Indenização moral que deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, notadamente quando vencido o Estado que, em última análise, é a própria sociedade. 5. **Provimento parcial do recurso do Autor para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, com correção monetária a partir desta data e juros do trânsito em julgado da sentença absolutória, bem como custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/04/2015 (\*) Íntegra do





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acórdão - Data de Julgamento: 19/08/2015.” (Grifos nossos)

(ii)“Apelação Cível. Responsabilidade civil do Estado. Sentença Penal Absolutória. Alegação de prisão ilegal. Pretensão de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação autoral para a responsabilidade civil do estado não se exige a ilicitude de sua conduta. a responsabilidade civil do estado é objetiva. Portanto, a conduta lícita causadora de dano enseja o dever reparatório ou indenizatório. Não há que se perquirir de ilicitude na prisão provisória. mas, igualmente não se pode admitir que uma pessoa seja presa, não se comprove sua responsabilidade penal e ao final se tenha por adequada a prisão. Absolvição que é cabal demonstrativa de que a pessoa suportou dano, ainda que eventualmente lícito, porque para garantia do processo, provocado pelo Estado. Responsabilidade objetiva. **Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III da CR. Responsabilidade civil do Estado. art. 37 § 6º da CR.** Dano moral configurado. Ampliação da prática de prisões provisórias, sejam temporárias ou preventivas, capaz de se traduzir em danos inadequados aos indivíduos. Liberdade há de ser regra e prisão a exceção que somente se admite



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em 3 (três) casos: 1) temporária para investigação; 2) preventiva para garantia do processo e 3) decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. insubsistência

da prisão implica dano inadequado e sujeita Estado à responsabilização. **Verba que se arbitra em r\$ 50.000,00, em atenção às circunstâncias do caso concreto e adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. recurso conhecido e provido.**” (in TJRJ, 27<sup>a</sup> Câmara Cível, Apelação 0344228-57.2015.8.19.0001, julgada em 08.05.2019, Des. João Batista Damasceno) (Grifos nossos)

(iii) “Direito administrativo. Direito civil. Responsabilidade civil do estado. Prisão cautelar seguida de absolvição. Causa de pedir do autor que se revela complexa, abrangendo tanto falhas na atividade policial como erros judiciais posteriores. embora não se possa, por si só, qualificar como erro judiciário a manutenção de prisão cautelar em desfavor de réu posteriormente absolvido - e nesse ponto assiste razão ao juízo de primeiro grau -, não se pode eximir o Estado de responder objetivamente por arbitrariedades cometidas na fase investigatória, e que, sem dúvida alguma, contribuíram para a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

persecução e custódia indevidas do autor. Acusado que foi preso em flagrante e submetido a reconhecimento pessoal sem que fosse observado o que dispõe o código de processo penal. Ilícitos estatais que não consistem em erros judiciários, mas sim em falhas na investigação que sequer haviam sido levadas ao conhecimento do juízo criminal até a realização da instrução. necessidade de que se reconheça o papel decisivo dos órgãos de polícia judiciária, e não só do poder judiciário, na adequada persecução penal. Responsabilidade objetiva que se reconhece. **Dano moral existente. fixação do valor compensatório em r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** provimento parcial do recurso.” (in TJRJ, Apelação 0152534-62.2016.8.19.0001, Des(a). Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, julgado em 10/04/2019 - Segunda câmara cível) (Grifos nossos)

Sendo assim, entende o *Parquet* que a indenização por danos morais deva ser fixada no patamar acima, notadamente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), considerando o tempo em que MARIAN ficou privada de sua liberdade –dois anos e meio até a presente data- sem qualquer perspectiva de saída do Hospital Psiquiátrico.



## V. DO PREQUESTIONAMENTO

Ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de Lei Federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: art. 1º, III, 3º, III, 5º *caput* e parágrafos, 6º, 37, 196, 203, IV, 227, parágrafo 2º da CRFB, art. 3º da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, da Lei 13.146/2015 e da Lei 10.216/01.

## VI. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

1 – **A desinstitucionalização de MARIAN CESAR DA SILVEIRA**, a título de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para moradia com apoio, residência inclusiva ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, **desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento da paciente e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade;**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2- Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, **a título de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a imediata locação de imóvel com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários**, a fim de viabilizar a desinstitucionalização da paciente, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes;

4 – A citação dos réus;

5 – Ao final sejam os réus condenados a proceder a desinstitucionalização de MARIAN, bem como indenizar a mesma no valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais sofridos;

6 – A produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente, documental suplementar, pericial e testemunhal;

7 - A condenação dos demandados em custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Informa, por fim, o *Parquet*, que não possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

P. Deferimento.

Nova Friburgo, 12 de julho de 2019.

**Leticia Martins Galliez**

Promotora de Justiça